



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.922, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera dispositivos da Resolução nº 1.865, de 9 de dezembro de 2011, que aprova o procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo nº 16.813/2014, apreciado e deliberado na 661ª Sessão Plenária Ordinária do COFECON, realizada nos dias 12 e 13/12/2014;

CONSIDERANDO o regramento atinente ao procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia, instituído pela Resolução nº 1.865, de 9 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30/11/2011, Seção 1, Páginas 151 a 151;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 6º da Resolução 1.865/2011, estabelece que quando homologado pelo Conselho Federal, será permitido o voto eletrônico;

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar ou incluir dispositivos à Resolução nº 1.865, de 9 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30/11/2011, Seção 1, Páginas 151 a 151, que trata do procedimento eleitoral do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Economia, na forma estabelecida nesta Resolução, conforme a seguir disposto:

I - alterar os incisos V e VI do artigo 6º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“V - a forma na qual se realizará a eleição, se por voto presencial, por correspondência, pelo sistema misto, o qual inclui o voto presencial e o por correspondência, ou pelo sistema de voto eletrônico, também denominado web voto”;



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

“VI - a data, horário e local do início da apuração dos votos, sendo preferencialmente efetivada na sede do CORECON, ou na sede do COFECON quando se tratar de eleição por meio do voto eletrônico, devendo ser observado o disposto nos artigos 68-A a 68-E desta Resolução”.

II - alterar o disposto nos incisos VII do artigo 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII - não tenha, por decisão irrecorrível do órgão competente, nos 8 (oito) anos anteriores à eleição, suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, observado o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal”.

III - alterar o disposto no parágrafo 3º do artigo 17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º O material de divulgação das chapas deverá ser padronizado e somente poderá contemplar:

I - fotos individuais dos candidatos em formato 3 x 4;

II - currículo resumido dos candidatos com até 1000 caracteres inclusive os espaços em branco;

III - carta-programa da chapa com até 2.500 caracteres, inclusive os espaços em branco.”

IV – alterar o parágrafo 1º e incluir o parágrafo 6º ao artigo 29, com as seguintes redações:

“§ 1º Não poderão compor a Comissão Eleitoral os integrantes de chapas, o Presidente e o Vice-Presidente do CORECON, empregados do Conselho e os seus parentes, consanguíneos ou não, até o segundo grau ou por adoção”.

“§6º Constituída a Comissão de que trata este artigo, qualquer manifestação institucional caberá exclusivamente ao Presidente da Comissão Eleitoral.”

V - alterar o disposto no artigo 53, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

“§Art. 53. O Dossiê Eleitoral, após a proclamação do resultado, será examinado e julgado pelo Plenário do CORECON, em até de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do prazo de impugnação, prevista no artigo 51, manifestando-se sobre:”

VI - incluir a Seção XIV - Do Sistema Eleitoral Eletrônico, composta dos seguintes dispositivos:

SEÇÃO XIV

DO SISTEMA ELEITORAL ELETRÔNICO

“Art. 68-A. A eleição eletrônica para escolha dos membros do Plenário dos Conselhos Regionais será operacionalizada pelo COFECON.

§1º Para o fim previsto neste artigo, os CORECONs, por meio das suas respectivas Comissões Eleitorais, fornecerão ao COFECON os nomes dos integrantes das respectivas chapas para formalização do processo eleitoral eletrônico.

§2º O resultado da eleição realizada por meio eletrônico será comunicado formalmente aos Presidentes das Comissões Eleitorais dos CORECONs, que juntarão os respectivos documentos ao Dossiê Eleitoral para os fins previstos na Seção XII desta Resolução.

§3º Os Conselhos Regionais participarão dos custos para desenvolvimento e implantação do sistema eleitoral eletrônico no limite dos custos registrados no sistema convencional.

§4º O Conselho Regional poderá optar pelo sistema convencional de eleição.

§ 5º Será designado, no âmbito do COFECON, grupo de trabalho encarregado da operacionalização da eleição eletrônica dos Conselhos Regionais que optarem por tal modalidade de processo eleitoral.

Art. 68-B. As eleições serão realizadas pela internet, em sítio eletrônico próprio, mediante senha pessoal e intransferível, a ser previamente fornecida pelo COFECON aos eleitores, por via postal, até 30 (trinta) dias antes da data da eleição.

§1º O CORECON disponibilizará:

I - em sua sede, pelo menos um computador conectado à internet, oculto por cabine indevassável, em condições de recepcionar os votos dos profissionais que ao local se dirigirem para votar.



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

II - em suas Delegacias Regionais, desde que credenciadas para tanto, por decisão do Plenário do respectivo CORECON, pelo menos um computador conectado à internet, oculto por cabine indevassável, em condições de receber os votos dos profissionais que ao local se dirigirem para votar.

§2º A votação se dará em sítio eletrônico próprio que, no dia ou período da votação a ser definido pelo COFECON, poderá ser acessado a partir das 00h00 (zero) até as 20h00 (vinte) horas, horário de Brasília, de qualquer parte do Brasil ou do exterior, exclusivamente no período de horas destinado à votação.

§3º A votação realizada nos computadores disponibilizados nos CORECONs ou nas Delegacias Regionais obedecerá ao horário de votação a ser definido pela Comissão Eleitoral do Conselho Regional.

§4º As correspondências encaminhadas pelo COFECON aos eleitores contendo as senhas individuais para votação e que forem devolvidas, serão recebidas em Caixa Postal especialmente designada para tal fim, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo acesso somente poderá se dar em data posterior ao dia das eleições.

§5º O sistema de votação eletrônico operacionalizado pelo COFECON deverá prever a possibilidade de impressão ou armazenamento digital do registro do comprovante de votação.

§6º O COFECON, mediante licitação pública, contratará empresa para o desenvolvimento do sistema eleitoral e, quando necessário, empresa ou entidade especializada, distinta, para promover a auditoria do processo eleitoral.

§7º Caberá ao COFECON divulgar a lista dos votantes até 10 (dez) dias após a data da eleição.

§8º O banco de dados do sistema eleitoral será lacrado após as eleições, devendo ficar sob custódia do COFECON.

Art. 68-C. Cumpre ao CORECON, após consulta nos seus arquivos e com base nos dados cadastrais de cada profissional, preparar, nas datas estabelecidas pelo COFECON, a relação contendo os nomes e dados cadastrais dos economistas que estiverem adimplentes e que irão compor o Colégio Eleitoral.

§1º É vedada a utilização da relação dos que integram o Colégio Eleitoral para qualquer fim que não seja o encaminhamento das senhas individuais para a votação pela internet, testes de consistência de base de dados e informações sobre o processo eleitoral.



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 2º A não observância do disposto no §1º por qualquer membro ou funcionário do COFECON e dos Conselhos Regionais, ou por terceiros que, por qualquer motivo, tenham acesso ao Cadastro, caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos dos incisos I e III do art. 11 da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, sem detrimento de outras sanções cabíveis no âmbito penal, cível e administrativo.

§3º Serão pactuados entre o COFECON e os Conselhos Regionais termos de confidencialidade sobre a guarda e utilização da relação dos que integram o Colégio Eleitoral.

§4º Para os fins dispostos neste artigo, o CORECON deverá preparar a relação provisória dos que integram o Colégio Eleitoral até o dia 1º de agosto de cada ano, e a relação definitiva até dois dias úteis antes da eleição.

§5º Para fins de remessa das correspondências contendo as senhas individuais para a votação pela Internet será utilizada a relação provisória dos que integram o Colégio Eleitoral, com data de corte estabelecida em 1º de agosto de cada ano.

§6º Será garantido, ao profissional que efetuar novo registro ou regularizar seus débitos no período entre 1º de agosto de cada ano até 2 (dois) úteis antes da data da eleição, mecanismo para que possa participar do processo eleitoral.

Art. 68-D. O resultado das eleições será anunciado pelo COFECON, em sítio eletrônico próprio, logo após a apuração dos votos, sendo, na sequência, publicado nos sítios eletrônicos dos CORECONs pelas respectivas Comissões Eleitorais no prazo de 1 (um) dia útil após a data da eleição.

Art. 68-E. Os recursos e pedidos de impugnação deverão ser entregues no respectivo CORECON, no prazo de 1 (um) dia útil contado a partir da publicação do resultado, que os submeterá ao Plenário do Regional.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2014.

ECON. PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente COFECON